



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010749-39.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: POLYENKA LTDA.
CORRIGIDO: JUIZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2

Processo n. 0010749-39.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: POLYENKA LTDA.

CORRIGENDO: MM. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS IMÓVEIS. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que defere a penhora de bens imóveis em garantia da execução revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Polyenka Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza Ana Paula Alvarenga Martins na condução do processo n. 0001722-26.2011.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em atenção a petição (Id. 389d714) que fez referência ao processo de recuperação judicial pelo qual a Corrigente passou perante a Justiça Comum (n. 0016010-58.2006.8.26.0019, que tramitou na 2ª Vara Cível de Americana), o MM. Juízo Corrigendo deferiu a penhora dos bens requerida pelos exequentes e determinou que, após formalizadas, fosse dada ciência às partes, ao Juízo da Recuperação Judicial e eventuais interessados constantes nas matrículas dos imóveis penhorados.

Argumenta que tal decisão "contém erro abusivo, atentando contra a ordem legal, processual e a coisa julgada", vez que a recuperação judicial foi devidamente encerrada em 06/05/2016, tendo havido o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo que nos termos da Lei n. 11.101/2005 é da Justiça Comum Estadual a competência material para a condução do plano de recuperação judicial, "não se admitindo qualquer interferência de outra seara do Poder Judiciário nas suas tomadas de decisão, ou seja, o Juízo da Recuperação Judicial é competente para processar e julgar todas as questões atinentes ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, mesmo no tocante aos créditos de natureza trabalhista".

Alega a Corrigente que, no curso do Plano de Recuperação Judicial, com a aprovação dos credores e a fiscalização do Poder Judiciário, houve o desmembramento de parte de seu imóvel em glebas menores, as

quais foram vendidas por leiloeiro oficial, com as devidas homologações judiciais.

Aduz, diante disso, que a decisão corrigenda *“foi tomada em detrimento daqueles que regular e legitimamente adquiriram os bens imóveis dentro de todos os parâmetros legais ditados inclusive e sob as vistas da própria Justiça Civil Comum representada pelo D. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana – SP representado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Marcos Cosme Porto”*. Afirma, ainda que *“nem mesmo questões trabalhistas que são dispostas expressamente no Plano de Recuperação Judicial podem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho que não possui competência jurisdicional para tanto”*, como já decidido no Conflito de Competência nº 93.843 decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça decidiu entre a 2ª Vara Cível de Americana e as duas Varas do Trabalho de Americana.

A Corrigente alega também que a *“realização de todas as arrematações realizadas por leilão judicial no Juízo Recuperacional, cujo produto delas obtidos serviu para o pagamento de todos os credores existentes no processo recuperatório inclusive os trabalhistas, por seus respectivos compradores que foram devidamente homologadas por decisão transitada e julgado que culminou com o próprio encerramento da recuperação judicial, operando, assim, manifesta preclusão e coisa julgada operadas em relação às referidas decisões prolatadas”*.

Especifica, ainda, que houve o pagamento dos credores trabalhistas na recuperação judicial, conforme documentação que relaciona, com a venda dos próprios imóveis que a Corrigenda pretende penhorar novamente por meio do ato atacado, de modo que atos praticados no processo de recuperação judicial pelo qual passou a Corrigente não poderiam *“ser desfigurados e desconsiderados”* da forma como decidiu a MM. Juíza Corrigenda.

Diante disso, em caráter liminar, pretende *“suspender o ato motivador desta correição parcial, vez que sua efetivação, especialmente no que se refere aos bens matriculados sob nº 18.472 e 18.479, do CRI de Nova Odessa/SP, vez que legitimamente efetuada a sua venda nos termos já aqui demonstrados e, cujo ato, penhora, obrigará à parte inocente, que é seu atual proprietário, intervir neste processo para defender-se, sem que tal medida seja necessária, repita-se, ante a legitimidade da alienação”* e, no mérito, *“cessar definitivamente os efeitos da decisão sob Id nº 0a53906, tornando-a nula”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. c57e9a8).

Tempestivamente apresentada a medida, visto que o ato atacado foi disponibilizado em 03/12/2020, considerado publicado em 04/12/2020, e o protocolo da Correição Parcial ocorreu em 14/12/2020, após feriado do dia 08/12/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correccionais em análise objetivam a reforma da seguinte decisão: *“Considerando que o produto da alienação judicial realizada nos autos, no importe de R\$20.011.000,00 (vinte milhões e onze mil reais), é insuficiente para a total satisfação dos créditos habilitados neste Processo Piloto, cujo montante está estimado em R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), defiro a penhora dos imóveis indicados pelos exequentes, na petição de id. 389D714, para fins de garantia do pagamento do remanescente da execução. Para tanto, deverá a executada informar nos autos os números das matrículas*

atribuídas aos lotes desmembrados da gleba de matrícula nr. 65.688 (letra “a”, VI), bem como de todas as unidades descritas na letra “c” do item VI do Plano de Recuperação Judicial (id df6d0df). Vindas as informações aos autos, procedam-se às respectivas penhoras, mediante expedição do competente mandado. Defiro a penhora imediata dos imóveis de matrícula nr. 18.472 e 18.479, do CRI de Nova Odessa/SP. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação. Cumpridas as penhoras, dê-se ciência às partes, ao Juízo da Recuperação Judicial e eventuais interessados constantes nas respectivas matrículas. (...)”

Verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão que deferiu a penhora de bens imóveis da Corrigente em garantia do grupo de execuções apensadas no processo em referência vez que “o produto da alienação judicial realizada nos autos é insuficiente para a total satisfação dos créditos habilitados neste Processo Piloto”, Observa-se ainda que a Magistrada apesar de deferir a penhora dos imóveis indicados pelos exequentes, na petição de id. 389D714, para fins de garantia do pagamento do remanescente da execução, determinou que a executada informasse nos autos “os números das matrículas atribuídas aos lotes desmembrados da gleba de matrícula nr. 65.688 (letra “a”, VI), bem como de todas as unidades descritas na letra “c” do item VI do Plano de Recuperação Judicial (id df6d0df)” após o que proceder-se-á às respectivas penhoras.

Logo, não há o que se falar que a Corrigenda ignorou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelo D. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana ou o decidido no Conflito de Competência n. 93.843 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado, portanto, constitui claramente decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada e que, portanto, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correcional.

A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico do MM. Juízo Corrigendo acerca da condução do processo, não sendo possível, quanto a isso, cogitar intervenção correcional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para afastar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Corregedora Regional